

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 299/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL Em 20 / 10 /22 Horas 12 : 18 Por: Julia B. Soure

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1685/2022, que "Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 1685/2022

Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º As escolas públicas do estado de Rondônia deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 5.033, de 24 de junho de 2021).

Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Presidente – ALE/RO



Falha condon

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.

0 6 SET 202

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

· S cretario

30TOCOL(

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléla Legislativa

06 SET 2022

Protocolo: 1813/22

Processe: 1813/22

PROJETO DE LEI

Nº

1685122

AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD

Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos ciclistas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica instituído a Lei Estadual de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º As escolas públicas do Estado de Rondônia deverão abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 3º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista, a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro (Dia Estadual do Ciclista, instituído pela Lei Estadual nº 5.033, de 24 de junho de 2021).

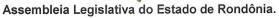
Parágrafo único. O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentável, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de setembro de 2022.

JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD







PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUT	OR: JESUINO BOABAID - PSD		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O ciclismo é uma modalidade esportiva que fornece diversos benefícios aos praticantes e à população em geral, sendo o seu incentivo de primordial importância para a nossa cidade, ressaltando que, ao propiciar ao cidadão o uso da bicicleta, seja como meio de transporte, seja como atividade esportiva ou lazer, o objetivo do presente Projeto de Lei, tem a finalidade de incentivar o cidadão rondonienses dos benefícios do esporte e desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres com ações integradas de incentivo e informação à população rondoniense.

Diante disto, é que faz o presente Projeto de Lei para "Instituir a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos ciclistas", permitindo a criação desta semana comemorativa tão importante, no âmbito do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres pares com a aprovação do presente Projeto de Lei.

JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual - PSD



GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 205, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Respeito ao Ciclista.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 299, de 19 de outubro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1685, de 19 de outubro de 2022, visa instituir norma que incentiva, protege e respeita os ciclistas no Estado e, consequentemente, determina que devem ser abordados, na grade curricular das escolas públicas de Rondônia, os direitos e deveres dos ciclistas e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, além de incluir, no calendário oficial de eventos do Estado, a "Semana Estadual de Respeito ao Ciclista", a ser celebrada entre os dias 10 a 14 de outubro. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 3º, uma vez que há usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Informo aos Senhores que é inconstitucional o artigo 2°, em razão de impor o dever de abordar, na grade curricular de ensino, de forma transversal, os direitos e deveres dos ciclistas, tendo em vista que a redação constante no referido dispositivo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, interferindo, assim, nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1° do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, importa ressaltar que os temas transversais são abordados pelos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNS, que constituem diretrizes elaboradas pelo Governo Federal com o objetivo de orientação aos educadores, coordenadores e diretores na organização do trabalho didático, envolvendo questões de ética, pluralidade cultural, meio ambiente, saúde, orientação sexual e trabalho e consumo. Por conseguinte, não cabendo ao Legislativo impor a abordagem de temas transversais na grade curricular, os quais demandam estudo e planejamento das escolas.

Outrossim, faz-se necessário o veto do parágrafo único do artigo 3° do supramencionado Autógrafo, tendo em vista que o dispositivo mostra-se uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao

Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8°, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Destaco ainda que, no tocante semana escolhida para a celebração qual compreende os dias 10 a 14 de outubro, em virtude da Lei estadual nº 5.033, de 2021, que instituiu como o Dia do Ciclista o dia 10 de outubro, a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, por meio dos incisos II e V do artigo 154, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, já executa políticas públicas voltadas ao fomento das atividades de cultura, esporte e lazer viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas e desenvolve programas, projetos e atividades ligados ao desenvolvimento do lazer comunitário.

Nesse sentido, é válido mencionar ainda que existe, aparentemente, um conflito de propostas de leis, haja vista ter em tramitação o Autógrafo de Lei nº 1052, de 19 de outubro de 2022, que "Institui a Semana Estadual do Ciclismo, para estimular a prática da modalidade como atividade esportiva e meio de transporte sustentável.", a ser celebrada na semana que compreende o dia 19 de agosto, em razão do Dia Nacional do Ciclista. Dessa forma, insta, primeiramente, escolher data única para a respectiva celebração, a fim de que, posteriormente, seja fixado no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794</u>, de 5 <u>Abril de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador 0033417648 e o código CRC 308CE921.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071689/2022-21

SEI nº 0033417648